



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

hu Estado

14032/2003

RETIRADO PELO AUTOR

Em, 23/05/12

anexo

PROJETO DE LEI Nº. 10/2012.

EMENTA: Estabelece, no âmbito do Município de Ivaiporã, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Ivaiporã, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por esparcimento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover扰动 psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.00,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal - COMUPA;

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe do MAPCF sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Caso constatada pela equipe do MAPCF a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

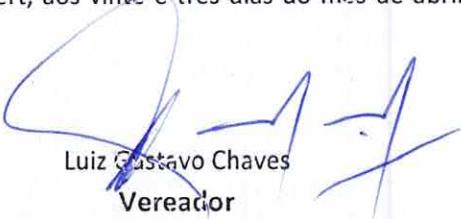
§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pelo MAPCF na ação fiscal, com a finalidade de resarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.


Luiz Gustavo Chaves
Vereador

Justificativa oral pelo proponente.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 01/2012/CLJRF.

Ivaiporã, 09 de maio de 2012.

Assunto: **Solicita prorrogação no prazo para parecer de Comissão ao Projeto de Lei do Legistavo nº 10/2012.**

Senhor Presidente:

Em conformidade ao Art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, que dispõe sobre o prazo legal concedido às Comissões Permanentes para exarar seu parecer escrito e mediante solicitação devidamente fundamentada prorrogar este prazo por igual período.

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência mais **dez dias** para apresentação de parecer da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** ao Projeto de Lei nº 10/2012 do Legislativo que estabelece, no âmbito do Município de Ivaiporã, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. O prazo solicitado é de grande importância, pois esta Comissão aguarda Parecer Jurídico/Técnico solicitado ao Assessor Jurídico desta Casa quanto ao referido projeto.

Atenciosamente,

Ademir Prudêncio da Silva,
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo n.º 8270/12

Ivaiporã, 09 de Maio de 2012

Exmo. Senhor
Edivaldo Aparecido Montanhe
Presidente da Câmara Municipal,
Câmara Municipal,
Ivaiporã – Paraná.

DEPARE-SE COMO Necessário

Em, 09 / 05 / 12

Edivaldo Montanhe

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referência: Projeto de lei 10/2012

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Flávio Cola N.º 8308/12
Ivaiporã, 17 de 05 de 2012

PARECER JURÍDICO

EMENTA

LEI QUE INSTITUI SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS QUE COMETEM MAUS TRATOS À ANIMAIS. COMPETÊNCIA COMUM MATERIAL DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO-FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 23, VII DA CF). COMPETÊNCIA MUNICIPAL (ART. 30, II DA CF). POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

DP
Trata-se de pedido de análise jurídica do presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de projeto que visa estabelecer, dentre outras coisas, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante uma gama de assuntos que poderiam ser extraídos do projeto de lei em tela, as indagações jurídicas giram em torno do questionamento da competência do município para legislar sobre o tema, pois as demais questões versam sobre o mérito da proposição, campo em que impera as escolhas discricionárias do legislador.

Quanto a isto, resta expor que o assunto tem tratamento na Constituição Federal no dispositivo que institui a Competência Material Comum entre os entes federativos. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nota-se que o papel de esmiuçar as tarefas desenvolvidas por cada ente quanto à proteção da fauna fora reservada à lei complementar, no caso, a lei nº 6.938/1981, devidamente recepcionada pela Constituição Federal, que assim disciplina o assunto:

Art 1º. Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

No tocante a esses dispositivos, vale observar a remissão expressa aos municípios da tarefa de também propor medidas legislativas para assegurar o meio ambiente,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

o que é possível ser realizado com fulcro no dispositivo constitucional que estabelece as competências materiais e legislativas desses entes federativos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em se tratando de um tema de latente interesse da sociedade Ivaiporãense e que pode ser suplementado de acordo com a delegação supra realizada por lei federal, há, de fato, dois dispositivos na Constituição Federal que possibilitam a elaboração da proposição em testilha. Acerca disso, no mesmo sentido se posiciona a doutrina:

Considerando o peculiar interesse local, ou mesmo a necessidade de suplementar a legislação existente, a fim de preservar o meio ambiente, entendendo-se o termo de forma genérica, será possível que o Município edite leis, com amparo constitucional do art. 30, I e II.¹

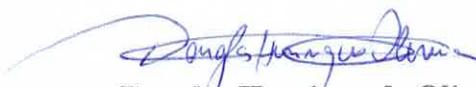
Diante do mencionado, não havendo mais outro ponto a ser analisado, em virtude da mencionada discricionariedade do legislador, como se fez referência no início da explanação, passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos acima suscitados, concluo inexistência de óbice legal à apreciação da matéria.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de Maio de 2012.


Douglas Henrique de Oliveira

Procurador Jurídico

¹ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Barueri: Manole, 2011. p. 204.